



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

COMISSÃO ESPECIAL DE ANALISE DE PROPOSTA DE EMENDA

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERAFINA CORRÊA

PARECER A PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 1/2024

Data: 15/02/2024 - Página 1 de 2

Matéria/Ementa:

Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município Lei nº 1/2024 que “ALTERA O §1º E O §2º DO ARTIGO 100 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERAFINA CORRÊA”.

Relatório:

Do ponto de vista formal, depreende-se a legitimidade da iniciativa, conforme art. 43, II da LOM, contudo deverão ser observados os demais requisitos descritos nos parágrafos do art. 43 da L.O.M. para tramitação dessa proposta e aprovação da Proposta, bem como a constituição de Comissão Especial, nos termos do art. 90 da LOM.

Sobre o mérito da proposta, conforme exposição de motivos, o Executivo busca alterar os dispositivos legais citados (§§ 1º e 2º do art. 100 da LOM), a fim de estabelecer a possibilidade de realizar permuta das áreas de uso institucional destinadas ao município por ocasião do registro de parcelamentos do solo para fins urbanos, desde que cumpridos os seguintes requisitos: 1) Existência de relevante interesse público devidamente justificado; 2) Existência de medida compensatória ou justificação de sua dispensa pelo órgão técnico competente; 3) Prévia avaliação dos imóveis; 4) Aprovação pelo Conselho Municipal do Plano Diretor; e 5) Autorização legislativa específica aprovada por maioria qualificada de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Ressalta-se que existia tal previsão na Lei Orgânica Municipal (§3º do art. 100), entretanto, quando da propositura do projeto que deu origem à Emenda à Lei Orgânica nº 1/2023, houve a alteração do texto legal, não mais permitindo tais atos. Ademais, o texto atual do art. 100 é divergente, uma vez que de acordo com a previsão contida em seu §5º, subentende-se que há autorização legal para doação, venda ou concessão de uso de tais áreas, com exigência de quórum qualificado.

A Lei Federal no 6.766, de 1979, ao dispor sobre os requisitos para a aprovação de um loteamento, exige uma reserva mínima de espaços livres de uso comum, de vias e praças, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo. Uma vez aprovado o projeto de loteamento, é vedado ao loteador qualquer alteração, conforme dispõe o art. 17 da referida Lei Federal no 6.766, de 1971, salvo se atendidos os requisitos previstos no art. 23 desta lei.

Há casos, contudo, em que os loteamentos já se encontram ou passam a ser servidos pelo conjunto das facilidades urbanas referentes à saúde, educação, lazer e demais exigências, não se justificando o uso das áreas reservadas ao uso público, para a implantação de novos equipamentos. De outro lado, pode ocorrer que as áreas recebidas pelo Município não se prestem aos fins originalmente previstos, em face de sua posição ou características físicas ou em face de suas dimensões.

Em tais hipóteses é razoável admitir a desafetação das áreas e sua alienação ou permuta conforme prevê o PELOM, de modo a permitir, ao Poder Público, melhor organizar o uso do solo da cidade e atender aos interesses públicos da coletividade.

Ainda, foi mantida a previsão para que, quando houver a desafetação das áreas permitidas para

Documento assinado digitalmente com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP – Brasil



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

**COMISSÃO ESPECIAL DE ANALISE DE PROPOSTA DE EMENDA
DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERAFINA CORRÊA
PARECER A PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 1/2024**

Data: 15/02/2024 - Página 2 de 2

fins de permuta, doação, venda ou concessão de uso, seja necessária a aprovação das Leis Ordinárias ou Complementares com maioria qualificada de 2/3 (dois) terços dos membros da Casa Legislativa Municipal.

Porém, não se perca de vista que, áreas verdes dos loteamentos não podem ser comercializadas, o que conduz à pertinência do inquérito civil instaurado pelo Ministério Público em face do Município e pelo qual este ente celebrou termo de compromisso no qual ficou inequívoco que o Município não comercializaria áreas verdes, mas tão somente poderia promover projetos de regularizações de situações consolidadas.

Opinião:

Em conclusão, considerando todo o exposto, opina-se pela viabilidade Jurídica da Proposta de Emenda a L.O.M nº 001/2024, desde que sejam atendidos os demais requisitos previstos no art. 43, §§ 1º e 2º, da L.O.M.: a) discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias entre as votações; b) aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal e c) promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Ver.ª Selma Fávero Fincatto
Relatora

| | |
|---|--|
| Voto do Presidente: APROVA O PARECER | Voto do Revisor: APROVA O PARECER |
| Ver. Eleandro Moreschi Presidente | Ver. José Betinardi Revisor |

Documento assinado digitalmente com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP – Brasil